



•NOVA•
UCSAL

GIÚLIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO

**A INTERPRETAÇÃO DO ART. 304 DO CPC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – STJ: UMA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS PRETORIANAS SOB A
ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Salvador

2021

GIÚLIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO

**A INTERPRETAÇÃO DO ART. 304 DO CPC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – STJ: UMA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS PRETORIANAS SOB A
ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: João Francisco Liberato de Mattos Carvalho Filho

Salvador

2021

A INTERPRETAÇÃO DO ART. 304 DO CPC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: UMA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS PRETORIANAS SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Giúlia Karine Vasconcelos Ribeiro¹

Resumo: O estudo em questão teve por objetivo geral analisar a divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.760.966/SP e do REsp 1.797.365/RS, e os seus reflexos frente aos deveres gerais dos tribunais na construção e manutenção do sistema de precedentes, bem como à segurança jurídica; e como específicos: estudar os deveres de uniformização da jurisprudência, de mantê-la estável, íntegra e coerente; examinar os votos dos ministros, quando do julgamento dos REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS, a fim de identificar a razão da virada jurisprudencial em curto espaço de tempo; e estudar a segurança jurídica e os seus estado de cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade. Para tanto, adotou-se de abordagem dedutiva, com tipo de investigação monográfico, ao realizar análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Revelou-se que este comportamento oscilante da jurisprudência tende por esvair a segurança jurídica e, tratando especificamente do julgamento dos REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS, tende por, somada ao fato de ser o instituto estabilização da tutela antecedente “novo” – o que, por si, já gera muitas dúvidas -, acarretar desconfianças e receios quanto a sua utilização, a vista da ausência de confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade; podendo, no futuro, a vir o art. 304 do CPC tornar-se uma letra morta.

Resumen: El estudio en cuestión tuvo como objetivo general analizar el giro jurisprudencial de la Corte Superior de Justicia, cuando la sentencia de REsp 1.760.966/SP y REsp 1.797.365 / RS, y sus reflexiones en relación a los deberes generales de los tribunales en el construcción y mantenimiento del sistema de precedentes, así como seguridad jurídica. Por lo tanto, se adoptó un enfoque deductivo, con un tipo de investigación monográfica, a la hora de realizar análisis legislativo, doctrinal y jurisprudencial. Se reveló que este comportamiento oscilante de la jurisprudencia tiende a disminuir la seguridad jurídica y, específicamente tratándose de la sentencia de REsp 1.760.966/SP y REsp 1.797.365 / RS, tiende a generar desconfianza y temor sobre su uso; pudiendo en futuro, o art. 304 del CPC se convierte en letra muerta.

Palavras-chaves: Precedentes judiciais - REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS. Deveres gerais dos Tribunais. Meios de impugnação à decisão estabilizável. Divergência. Segurança jurídica.

Palabras clave: Antecedentes judiciales - REsp 1.760.966/SP y REsp 1.797.365 / RS. Deberes generales de los Tribunales. Medios de impugnar la decisión estabilizable. Divergencia Seguridad jurídica.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS NO SISTEMA DE PRECEDENTES. 2.1 DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 2.2

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE. Pós-graduanda em Direito Processo Civil pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

DEVER DE MANTER A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL. 2.3 DEVER DE INTEGRIDADE E DEVER DE COERÊNCIA. 3 A DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DO STJ QUANTO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE: ANÁLISE DO RESP 1.760.966/SP E RESP 1.797.365/RS. 4 A “DESUNIFORMIZAÇÃO” SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 926, dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; trata-se de um “dever geral” do Estado, e em especial do Estado-juiz, em garantir a segurança jurídica, quando da elaboração e manutenção de um sistema de precedentes, a partir de julgados persuasivos e vinculantes.

Acontece que, no Brasil, muitas das vezes, os próprios órgãos de cúpula, como o Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, os responsáveis pela uniformização, respectivamente, da interpretação da Constituição Federal e da legislação federal, andam na contramão. A fim de exemplificar este cenário, tomaremos como parâmetro o julgamento do REsp 1.760.966/SP e do REsp 1.797.365/RS.

O REsp 1.760.966/SP foi julgado, em 04 de Dezembro de 2018, à unanimidade pela 3ª Turma do STJ, adotando interpretação ampliativa ao art. 304 do CPC, possibilitando que outros meios de impugnação, diferentes do recurso, fossem hábeis a afastar a decisão estável. Todavia, em menos de 01 (um) ano depois, em 03 de Outubro de 2019, quando do julgamento do REsp 1.797.365/RS, a 1ª Turma voltou a manifestar-se acerca da questão, desta vez, em sentido absolutamente contrário, adotando uma interpretação literal.

Este comportamento oscilante da jurisprudência tende por esvair a segurança jurídica: a segurança jurídica, entre outros significados elencados por Humberto Ávila, consiste em uma norma-princípio: a qual denota um juízo prescritivo dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, estabelecendo, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório em um dado ordenamento jurídico; de forma a aumentar o grau de prognose face ao comportamento adotado, isto é, um estado de *confiabilidade* e de *calculabilidade* do ordenamento jurídico, com base em sua *cognoscibilidade*.

Firma-se como objetivo geral, analisar a divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.760.966/SP e do REsp 1.797.365/RS, e os seus reflexos frente à segurança jurídica; e como específicos: estudar os deveres de uniformização da jurisprudência, de mantê-la estável, íntegra e coerente; examinar os votos dos ministros, quando do julgamento dos REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS, a fim de

identificar a razão da virada jurisprudencial em curto espaço de tempo; e estudar a segurança jurídica e os seus estado de cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade.

Adotou-se o método de abordagem dedutiva, com tipo de investigação monográfico, ao realizar análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Por fim, quanto à hipótese, visualizamos que a grande “desuniformização” perpetrada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, o STJ, tende por esvair a segurança jurídica dos jurisdicionados e, tratando especificamente do julgamento dos REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS, tende por, somada ao fato de ser o instituto estabilização da tutela antecedente “novo” – o que, por si, já gera muitas dúvidas -, acarretar desconfianças e receios quanto a sua utilização, a vista da ausência de confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade; podendo, no futuro, a vir o art. 304 do CPC tornar-se uma letra morta.

2.2 DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS NO SISTEMA DE PRECEDENTES

O direito comparado reconhece a existência de dois sistemas jurídicos predominantes no Ocidente: *civil law* (tradição romano-germânica), a qual se calca no racionalismo, dogma, pensamento teórico e o método dedutivo; e *common law* (tradição anglo-saxônica), no empirismo, antidogma, valoração da experiência histórica, pensamento prático e método indutivo; a “aparente” polarização entre tradições “não tem por objeto principal os conteúdos dos direitos [...] mas, sim, o aspecto formal dessas famílias, ou seja, aquele relacionado aos enfoques, à metodologia, às fontes do direito, à estrutura e ao procedimento”².

Historicamente, nos países de tradição de *civil law* - e aqui, inclui-se o Brasil – o papel do magistrado reduzia-se a dar voz ao texto editado pelo Poder Legislativo, “bouche de la loi”; de modo a concretizar a intenção do legislador, manifestada por enunciado normativo dotado de generalidade e abstração, em um comando específico.

Todavia, o que se via era uma imprecisão entre os conceitos de enunciado normativo e de norma; estes não confundem: para Guastini³, “o texto normativo é documento elaborado por uma autoridade normativa e, por isso, identificável *prima facie* como fonte do direito dentro de um sistema jurídico dado”. No entanto, por mais que o intérprete se esforce para

² BORREIROS, Lorena Miranda Santos. **Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel. **Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

³ GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quatier Latin, 2005, 23/24 p

permanecer autêntico ao texto, sempre haverá, não só na interpretação do direito, mas também na literatura, na música, na filosofia etc, entrelinhas para variações, ambiguidades, nuances, omissões e pluralidade de significados⁴.

Desta maneira, no processo interpretativo, o “texto normativo” é o ponto de partida, enquanto que a “norma” é o produto final, o produto da atribuição de sentido a um texto normativo. Em linhas gerais, texto normativo é o signo, enquanto a norma é o significado⁵. Entretanto, não se pode perder de vista que o dito “produto” (leia-se: a norma) não é sinônimo de algo pronto e acabado; pelo revés, também carece de interpretação. Paula Sarno destaca que “Todo enunciado interpretado resulta em norma que também é enunciada”. Trata-se, portanto, de uma produção normativa cíclica⁶.

Daí, é possível falar que o processo, seja ele administrativo (produção de normas gerais e individualizadas pela Administração), jurisdicional (produção de normas pela jurisdição) ou legislativo (produção de normas gerais pelo Poder Legislativo) é método de criação de normas jurídicas, a partir da Teoria da Norma Jurídica⁷.

No que diz respeito ao método de criação de normas pelo processo jurisdicional, o magistrado, ao julgar, não se limita a declarar uma norma jurídica preexistente; pelo contrário, ele cria, necessariamente, duas normas jurídicas: a de caráter individual, a qual se fixa no dispositivo da decisão, tendo por objetivo reger a situação em concreto; e a de caráter geral, que é a tese jurídica (*ratio decidendi*), a qual se desatrela do caso concreto, podendo ser aplicada em situações concretas semelhantes àquela em que foi originalmente construída⁸.

⁴ “Especialmente no fim do século passado e no curso do nosso, vem se formando no mundo ocidental enorme leitura, em muitas línguas, sobre o conceito de interpretação. O intento ou resultado principal desta amplíssima discussão foi o de demonstrar que, com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e pois de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não só a interpretação do direito, mas também no concernente a todos os outros produtos da civilização humana, como a literatura, a música, as artes visuais, a filosofia etc. Em realidade, interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los e – no caso do juiz, não menos que no do musicista, por exemplo -, reproduzi-los, “aplicá-los” e “realizá-los” em novo e diversos contextos, de tempo e lugar. É óbvio que toda a reprodução e execução varia profundamente, entre outras influências, segundo a capacidade do intelecto e estado de alma do intérprete”. (CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Prof. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, 21 p).

⁵ GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quatier Latin, 2005, 26/27 p.

⁶ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro.** Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida.** 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 79/80 p.

⁸ DIDIER, F; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 2 v. 456 p.

É preciso ter em mente que em qualquer sistema jurídico, seja ele de *commow law* ou de *civil law*, havendo decisão judicial, haverá precedente, representando o acúmulo de sabedoria originária do passado; a única questão que faz divergir é a autoridade (leia-se eficácia) atribuída aos precedentes judiciais em cada sistema, v.g: há países que não dão relevância aos precedentes judiciais, outros que atribuem eficácia normativa; outros, como o Brasil, que atribuem uma série de efeitos: vinculante⁹; persuasivo; obstativo da revisão de decisões; autorizante; rescindente/ deseficacizante; e/ou de revisão de sentença¹⁰⁻¹¹.

Neste segmento, o art. 926 do Código de Processo Civil disciplina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; a despeito da singularização desses deveres¹² - dever de uniformizar a jurisprudência; dever de mantê-la estável; dever de integridade; e dever de coerência – é possível anunciar um “dever geral” do Estado, e em especial do Estado-juiz, em garantir a segurança jurídica, quando da elaboração e manutenção de um sistema de precedentes, persuasivos e vinculantes¹³⁻¹⁴.

⁹ O art. 927 atribuiu efeito vinculante aos seguintes precedentes: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Embora o art. 927 do CPC utilize-se da expressão “os juízes e os tribunais observarão”, entende-se que os juízes e Tribunais estarão “obrigados” a adotar a tese jurídica fixada pelo precedente; tal raciocínio não significa que há dispensa ou proibição interpretativa; pelo contrário, o que é determinado é que os juízes e tribunais os utilizem na motivação de suas decisões, seja para aplicar, distinguir ou superar.

¹⁰ MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 86 p.

¹¹ DIDIER, F; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 2 v. 569/570 p.

¹² Fredie Didier Jr. elenca um quinto dever: o dever de dar publicidade Embora este dever não esteja inserto no art. 926 do CPC, e sim no art. 927, §5º do referido diploma é tido como mais um dos deveres judiciais. Faz-se necessário redimensionar o princípio da publicidade frente ao sistema de precedentes judiciais; isto porque, não basta que as decisões judiciais sejam públicas, pois, reconhecendo que estas decisões são fontes de precedente com força jurídica – inclusive, por vezes, vinculante – é preciso uma publicidade adequada. Neste sentido, o art. 927, §5º prevê que “Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”; com isso, as fontes de precedentes tornam-se mais acessíveis ao jurisdicionado e aos juízes, seja para, mormente, persuadir, seja para vincular. (DIDIER, F; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 2 v. 594/595 p.)

¹³ MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 353 p.

¹⁴ Lucas Buri afirma que, em uma análise que se limite à observância dos arts. 926 e 927 do CPC, pouco ou nada se extrairão acerca dos precedentes, visto que há uma maior preocupação com a regulação da jurisprudência do que o precedente propriamente dito; contudo, pondera que, inobstante não se trate de uma disciplina ideal, estes dispositivos são a base para o *stare decisis*, isto porque, somados ao princípio da segurança jurídica, são suficientes, ainda que exija esforço hermenêutico, para a construção de um dever de seguir precedentes judiciais.(MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 353 p.).

Fredie Didier destaca que, não obstante os referidos deveres serem decorrentes de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade, bem como da segurança jurídica; a sua previsão em âmbito infraconstitucional - com o art. 926 do CPC- reforça qual o comportamento a ser implementado pelo tribunal, quando da construção e desenvolvimento do direito judicial.

Trataremos adiante acerca da individualização dos referidos deveres.

2.1 DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O *dever de uniformização da jurisprudência* consiste no dever do tribunal em resolver divergências internas sobre uma mesma questão jurídica¹⁵; isto porque, embora seja dividido em vários órgãos, é um só tribunal (princípio da unidade), de modo que se faz imprescindível que adote uma única orientação.

Desta maneira, os arts. 926, §1º e §2º do CPC preveem que os tribunais devem editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante, de acordo com a forma estabelecida e com os pressupostos fixados no regimento interno; todavia, quando da edição, devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação - isto porque, faz-se necessário observar, quando da aplicação do precedente, se os fatos decisivos, aqueles que fizeram com que a decisão paradigma fosse tomada da forma que foi, se fizeram presentes no caso subsequente.

Acontece que no Brasil, muitas vezes, os próprios órgãos de cúpula, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pela uniformização, respectivamente, da interpretação da Constituição e da legislação federal, andam na contramão, conforme será demonstrado adiante.

2.2 DEVER DE MANTER A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL

É preciso consignar que a estabilidade do Direito não se confunde com imutabilidade, até porque a mudança é inevitável, decorrendo do caráter evolutivo do Direito. A estabilidade pressupõe uma margem jurídica de alterabilidade, de modo não a impedir a mudança, e sim a

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015. 384 p.

evitar transições frequentes, bruscas e drásticas¹⁶; isto porque, este tipo de mudança não dá tempo ao destinatário da norma de poder se reorganizar ou, até mesmo, de poder definir livremente se está disposto ou não a arcar com as novas consequências que estão sendo previstas¹⁷.

Diante deste cenário de evolução, eis que surge o *dever de manter a jurisprudência estável*. Basicamente, o dever de estabilidade se apresenta como o dever dos tribunais vincularem-se aos seus próprios precedentes – vinculação horizontal, assim como o de vincularem as demais cortes inferiores – vinculação vertical; todavia, havendo qualquer mudança de posicionamento, deve ser adequadamente justificada, bem como ter a eficácia modulada em observância à segurança jurídica¹⁸.

Neste seguimento, Fredie Didier apresenta o princípio da “inércia argumentativa”, o qual consiste na norma que, em uma primeira acepção, estabelece que, nos casos em que se pretende afastar o precedente, seja por *distinguishing* ou por *overruling*, exige-se uma forte carga argumentativa, o que significa que não basta a fundamentação ordinária - art. 489, *caput* e §1º, CPC, mas também uma fundamentação qualificada - art. 489, §1º, VI, CPC¹⁹.

Já em uma segunda acepção, estabelece que, para os casos em que se pretende aplicar o precedente, a vista da analogia entre o caso precedente e o presente, exige-se uma carga argumentativa mais fraca, o que não significa que se abre mão da fundamentação, pelo contrário, deve-se identificar os fundamentos determinantes, bem como demonstrar que o caso em questão se ajusta aos referidos fundamentos – art. 489, §1º, V CPC²⁰.

2.3 DEVER DE INTEGRIDADE E DEVER DE COERÊNCIA.

¹⁶ MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 116 p.

¹⁷ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PARANÁ – EMAP. **Segurança jurídica na atualidade**. Disponível; < <https://www.youtube.com/watch?v=gvhZ3Orp-tU>>. Acesso em: 20 de fev. 2021

¹⁸ BRANCO, André Soares Azevedo. **A interpretação dos precedentes judiciais e os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art. 926 do Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/853>>. Acesso em: 01 de mar. 2021.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buri de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. 386 p.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buri de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. 385 p.

Parte da doutrina afirma que os deveres de integridade e coerência possuem conexão com a teoria filosófica de Ronald Dworkin²¹; outra entende que, embora estes termos sejam muito ligados às ideias de Dworkin, não há necessidade de o conteúdo normativo do art. 926 do CPC corresponder exatamente a esta orientação filosófica²². Diante destas considerações, intui-se a complexidade da questão a ser enfrentada.

Antes de tratarmos acerca da adoção ou não desta orientação filosófica pelo Código de Processo Civil, perpassaremos, de modo breve, por duas famosas metáforas de Dworkin: a do “romance em cadeia” e do “juiz Hércules”.

A metáfora do “romance em cadeia” consiste na elaboração de um romance por diversos autores, de modo que cada um desses, ao escrever um novo capítulo, considere o que já foi produzido pelos anteriores. Em um paralelo com as deliberações judiciais, assim como acontece com o romance em cadeia, a atividade dos magistrados requer que eles sejam autores e intérpretes ao mesmo tempo e, com isso, sobrevém uma dupla responsabilidade: interpretar o que já foi escrito e escrever o próximo capítulo (acrescentar à tradição jurídica a sua interpretação direito) de forma ajustada aos que antecederam, outorgando continuidade ao direito²³.

Pra dar contorno a este processo interpretativo, Dworkin se apoia na figura do juiz Hércules. O magistrado Hércules, ao decidir, deve levar em consideração todos os argumentos trazidos pelas partes, todas as provas produzidas nos autos e a história institucional; trazendo fundamentação idônea para qualquer caso submetido a seu crivo e encontrando uma única resposta correta para o caso sob sua apreciação - Eis o ponto de conflito.

Diante disto, Copetti Neto e Hermes Zaneti Jr. defendem que a possibilidade da leitura dworkiniana, frente ao art. 926 do CPC, não pressupõe a sua exclusividade, uma vez que ao relacionar a noção de integridade à admissão da teoria da única resposta correta, esta se revela

²¹ NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes**. Revista de Processo. v. 263/2017.

²² DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. 386/387 p.

²³ NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes**. Revista de Processo. v. 263/2017.

incompatível com a legislação vigente como, por exemplo, nos casos de ponderação e/ou a proporcionalidade, previstas no art. 489, § 2º e art. 8º do CPC²⁴.

Fredie Didier Jr., neste mesmo seguimento, entende que, inobstante as ideias de Dworkin sejam de importante relevância para a compreensão do conteúdo, o dever de integridade inserto no art. 926 do CPC não se pauta, exclusivamente, no seu pensamento, uma vez que a teoria da única resposta certa “não resolve [...] o problema da interpretação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados, textos normativos genuinamente ambíguos”²⁵.

De outro modo, os autores Dierle Nunes, Flávio Pedron e André Horta²⁶ defendem que é preciso rejeitar os argumentos que aceitam parcialmente a teoria da integridade de Dworkin; isto porque, o que Dworkin quer dizer por “única resposta correta” ou “melhor decisão judicial” é a exigência contrafática que, dadas as particularidades do caso – isto é, o juiz deve levar em consideração todos os argumentos trazidos pelas partes, todas as provas produzidas nos autos e a história institucional - e a compreensão do ordenamento como um conjunto harmonioso, o magistrado deve decidir com responsabilidade de descobrir qual é a decisão que irá melhor resolver o caso em sua inteireza/distinção; com isso, “a discricionariedade cede em favor de um espaço hermenêutico e argumentativo”.

Entendemos assim como Copetti Neto e Hermes Zaneti Jr²⁷; e Fredie Didier Jr²⁸; que, embora o termo *integridade* seja ligado às ideias de Dworkin, não há necessidade de o conteúdo normativo do art. 926 do CPC corresponder exatamente a esta orientação filosófica, pelas razões que esposamos. Assim, passemos ao estudo dogmático.

²⁴ COPETTI NETO, Alfredo; ZAENTI Jr, Hermes. **Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes.** Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

²⁵ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015. 395 p.

²⁶ NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes.** *Revista de Processo.* v. 263/2017.

²⁷ COPETTI NETO, Alfredo; ZAENTI Jr, Hermes. **Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes.** Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

²⁸ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015. 395 p.

“Há doutrina que simplesmente os misture; há quem, embora os distinga, apresente exemplos de violação a um e a outro indistintamente; e ainda há quem prefira referir-se a eles utilizando o termo consistência”²⁹ Diante deste cenário, apresentaremos os conceitos de *dever de integridade* e de *coerência* na visão de alguns doutrinadores.

Lucas Buriil, embora defina o *dever de integridade* e de *coerência*, revela significados sinônimos, consistindo no dever do Judiciário atuar de modo a respeitar a sua unidade - os juízes devem seguir uma mesma linha -; com isso, os órgãos judicantes devem manter a sua jurisprudência racional, o que significa em uma primeira acepção o dever de dialogar com o que foi construído em precedentes anteriores (dever de autorreferência); e, em uma segunda acepção, em caso de alteração em decisões futuras, o dever de proferir decisões com consistências justificadas; de modo que o discurso do judiciário para a sociedade se mostre coerente, evitando a esquizofrenia do judiciário³⁰.

Copetti Neto e Zaneti Jr. sustentam que, diante do Código de Processo Civil de 2015, a *integridade* volta-se à validade da norma estabelecida pelo tribunal diante da unidade da Constituição, dos princípios jurídicos, da tradição, da normatividade do ordenamento jurídico; enquanto que a *coerência* deve ser compreendida como não-contradição dos precedentes³¹.

Para Didier Jr.³², o *dever de integridade* se relaciona com a unidade do Direito, e, para tanto, se faz necessário a adoção de alguns comportamentos: a) decidir em conformidade com o Direito (normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes etc), impedindo, deste modo, o voluntarismo judicial e decisões arbitrárias; b) decidir em respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo das normas jurídicas hierarquicamente inferiores; c) compreender o Direito como um sistema de normas, concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico; d) observar as relações entre o Direito processual e o material; e) enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos, sejam favoráveis ou

²⁹ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriil de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015. 388 p.

³⁰ MACÊDO, Lucas Buriil de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil.** 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 354/355 p.

³¹ COPETTI NETO, Alfredo; ZAENTI Jr, Hermes. **Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes.** Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

³² DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriil de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015. 394/397 p.

contrários ao acolhimento da tese jurídica; e e) quando da aplicação dos precedentes, observar as técnicas de distinção e superação, de modo a adequar o entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

Já o dever de coerência se apresenta em duas dimensões: a dimensão externa consiste no dever dos tribunais de se manter coerente as suas decisões anteriores (dever de autorreferência), “o respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revoga-los, jamais ignorá-los”³³.

A dimensão interna se relaciona com o dever de fundamentação, dever inerente a qualquer decisão judicial, contudo essa congruência não se limita ao aspecto lógico (dever de não produzir decisão contraditória), ela impõe outros atributos à decisão, como: a) estar em conformidade com o repertório conceitual da teoria geral do direito e da dogmática jurídica, o que significa dizer que é irrazoável que o órgão julgador ignore a produção da ciência jurídica; b) reconduzir a uma mesma norma superior, isto é, é preciso que duas ou mais normas-precedentes façam sentido, em razão de serem relacionadas a um mesmo princípio ou conjunto de princípios que estejam em nível hierarquicamente superior; e c) observar os requisitos de coerência interna da decisão³⁴.

A despeito das distinções apresentadas, Didier Jr. afirma que a distinção dogmática entre os deveres de integridade e coerência é necessária; porém, no final das contas, o que, realmente, importa é a soma: o *dever de* consistência, isto porque, uma jurisprudência pode ser íntegra, porém inconsistente; como também pode ser coerente, mas inconsistente³⁵. Deste modo, conclui que talvez a melhor opção fosse dizer que os tribunais deverão zelar pela consistência de sua jurisprudência³⁶.

³³ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

³⁴ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. 386/394 p.

³⁵ “Uma jurisprudência pode ser coerente, mas inconsistente: o tribunal interpreta o Direito de modo coerente (do ponto de vista lógico), mas a argumentação que sustenta a *ratio decidendi* é frágil e lacunosa”.

³⁶ DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. 388 p.

3. A DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DO STJ QUANTO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE: ANÁLISE DO RESP 1.760.966/SP E RESP 1.797.365/RS.

O Código de Processo Civil inovou na ordem jurídica brasileira, ao prever acerca da Estabilização da Tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, dispondo em tal sentido: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Em síntese, a estabilização corresponde à possibilidade de conservação da medida antecipada e da sua eficácia independentemente de confirmação posterior de decisão de mérito, conferindo definitividade à solução jurisdicional dada à lide³⁷.

O art. 304 do CPC dispõe que a tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando houver a interposição de recurso pelo réu. Dierle Nunes e Érico Andrade entendem que não pode ser adotada uma interpretação ampliativa, a fim de avultar as formas a impedir a estabilização da tutela, uma vez que, com a exclusividade do agravo de instrumento, haveria o alargamento dos casos em que estabilizará a tutela³⁸.

Em contrapartida, Ravi Peixoto pondera que a ausência de definição específica do art. 304 do CPC/2015, possibilita entender que o suporte fático desse texto não necessariamente impõe uma interpretação restritiva, no sentido de que apenas o agravo de instrumento impeça a estabilização, o que por vez implicaria na admissibilidade de outras medidas como aptas a reformar ou invalidar a decisão e que possam prolongar a litispendência³⁹.

Daniel Amorim, neste sentido, acrescenta que não tem sentido a legislação obrigar o réu a recorrer, quando na realidade ele pretende, tão somente, se insurgir da decisão; assim como destaca que qualquer forma de inconformismo do réu seria suficiente a afastar a estabilização⁴⁰. Ainda neste sentido, Heitor Sica Mendonça observa que se faz necessária a interpretação sistemática e extensiva do art. 304 do CPC/2015, de modo a considerar que não

³⁷ PINHEIRO, Natalia; Campos, Juliana Cristine Diniz. **A estabilização da tutela antecipada como instrumento de efetividade da jurisdição em face do direito fundamental ao contraditório**. Disponível em: < <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/56/116>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

³⁸ PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: DIDIER JR., Fredie; PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). **Grandes temas do novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016.

³⁹ PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: DIDIER JR., Fredie; PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). **Grandes temas do novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁴⁰ NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

apenas o manejo de recurso propriamente dito impediria a estabilização, mas igualmente de outros meios de impugnação às decisões judiciais⁴¹.

A divergência posta, como esperado, chegou ao âmbito dos Tribunais, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação de lei federal, foi instado a se manifestar, é o que se verá:

Em 04 de Dezembro de 2018, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp 1.760.966/SP⁴², de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento, à unanimidade, que a leitura que deve ser feita do art. 304 do CPC, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é a que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

Quando do voto, o relator Min. Marco Aurélio aduziu os seguintes argumentos: 1) a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto da estabilização, vez que o seu fim é que, após a concessão da tutela antecedente, nem o autor e nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo-se com decisão com cognição sumária, não obstante a sua inaptidão a produção da coisa julgada material; de modo que, se houve a insurgência por parte do réu, por qualquer que seja o meio de impugnação, revela-se que este tem o intuito de dar continuidade ao feito e, por conseguinte, na discussão do mérito.

Destacou, ainda, que: 2) não se mostra razoável que, não obstante o oferecimento de resistência por outros meios de impugnação, ainda haja a estabilização da tutela antecipada; raciocínio que estimularia a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando, desnecessariamente, os Tribunais; bem como o ajuizamento da ação autônoma, prevista no

⁴¹ SICA, Heitor Vítor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). **Grandes temas do novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁴² RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

art. 304, § 2º, do CPC/2015, a qual tem por objetivo rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Menos de 01 (um) ano depois, em 03 de Outubro de 2019, quando do julgamento do REsp 1.797.365/RS⁴³, a 1ª Turma voltou a manifestar-se acerca da questão. Na oportunidade, o relator, Min. Sérgio Kukina, juntamente com o Min. Gurgel de Faria, restou vencido, ao trazer o entendimento firmado pela própria Corte, quando do REsp 1.760.966/SP, no sentido que a estabilização somente ocorreria se não houvesse a impugnação, pela ré, por qualquer meio.

A Min. Regina Helena, quando da divergência, defendeu que: 1) filiava-se à corrente segundo a qual a estabilização da tutela antecedente ocorreria em caso de não interposição do agravo de instrumento; 2) a não impugnação por agravo de instrumento torna na preclusa a possibilidade de revisão da estabilização, salvo a hipótese de manejo da ação autônoma prevista no art. 304, §6 do CPC; 3) o alargamento dos meios de impugnação poderia acarretar no esvaziamento no instituto da estabilização, bem como na inobservância da preclusão, instituto arraigado na cultura jurídica; 4) alargar os meios de impugnação importaria, quando da análise de cabimento da estabilização da tutela antecedente, na necessidade da presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: i) não interpor agravo de instrumento; e ii) não apresentar contestação; o que não se mostra razoável, uma vez que a ausência de contestação já caracteriza a revelia e, em regra, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

O Min. Bendito Gonçalves, seguindo a divergência, e, em seu voto vista, acresceu que a lei sancionada e publicada, o CPC de 2015, - diferentemente da versão anterior do projeto de lei do CPC, que usava o termo "impugnação" da decisão, sem explicitar o meio -, optou por aludir expressamente o termo "recurso"; o que revela a intenção do legislador em apenas ter o "recurso" como único meio de impugnação.

⁴³ PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I – Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II – Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III – A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV – A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento. V – Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229)

A despeito da controvérsia posta – a exclusividade do agravo de instrumento como meio hábil a afastar a estabilização da tutela -; a 1ª Turma, por maioria, em menos de 01 (um) ano após o julgamento do REsp 1.760.966/SP, entendeu em sentido completamente oposto.

Deste modo, o que se vê, curiosamente, é uma grande “desuniformização” perpetrada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, o Superior Tribunal de Justiça; refletindo-se essa incongruência nas decisões dos Tribunais inferiores:

ACÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA FORMULADO EM CARÁTER ANTECEDENTE. Sentença que declarou estabilizada a tutela deferida, julgando extinto o processo, nos termos do art. 304, § 1º, do CPC. Apelação do réu. Tese de que seria inviável a estabilização, uma vez que contra a decisão proferida foi oferecida contestação. 1ª e 3ª Turmas do C. STJ que adotaram entendimentos diametralmente opostos sobre a necessidade ou não de interposição de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela. Na pendência de uniformização jurisprudencial, deve ser acolhido o entendimento de que privilegia o contraditório, a ampla defesa e a racionalidade do sistema de justiça. Contestação que, assim, tem o condão de impedir a estabilização e, por isso, a sentença deve ser anulada para que o processo prossiga em seus ulteriores termos. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10019641320198260562 SP 1001964-13.2019.8.26.0562, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 16/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CUNHO COMINATÓRIO. ENTREGA DA POSSE DE SEMOVENTE A SUPOSTO PROPRIETÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO OCORRIDA, COM POSTERIOR CONTESTAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO NA SENTENÇA. CABIMENTO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Conforme precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.760.966/SP, firmado em análise minuciosa dos artigos 303 e 304 do CPC, em caso de concessão de tutela antecipada de urgência pedida em caráter antecedente, se o autor não aditar a petição inicial e o réu não agravar, mas contestar, os efeitos da medida não se tornam estáveis até a prolação da sentença, na qual será apreciado o mérito da lide, ou seja, o cabimento ou não da pretensão inicial. II- Para concessão de tutela antecipada, o art. 300 do CPC exige a presença dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida. III- Ausente a prova cabal de que a autora é a real proprietária do equino objeto da lide, que encontra-se na posse do réu, impertinente seu pedido de devolução pela via da busca e apreensão. IV- Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10330160006137001 Itamonte, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

**ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-73.2016.8.08.0059
REMETENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FUNDÃO**

APELANTE: MUNICÍPIO DE FUNDÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PREVISÃO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA REDISCUTIR DECISÃO ESTABILIZADA. 1. Não obstante a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, concedida nos termos do art. 303 do CPC, não faça coisa julgada (CPC, art. 304, § 6º), se contra ela não foi interposto o recurso próprio, opera-se a estabilização da tutela concedida, e sua invalidação, reforma ou revisão há que ser discutida em ação própria (CPC, art. 304, § 2º). 2. Conseqüentemente, a apelação não é meio processual idôneo para modificar a sentença que extinguiu o processo por estabilização da tutela antecipada, decorrendo, portanto, que o apelo interposto é manifestamente inadmissível por falta de interesse para sua interposição. 3. Recurso não conhecido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER Do recurso, nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória, 03 de março de 2020. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação Cível, 059160008773, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

É preciso sinalizar que, inobstante os REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS serem meramente persuasivo – já que, nos termos do art. 927, inciso III do CPC, são de aplicação obrigatória os recursos especiais repetitivos -; devem os tribunais, ainda assim, manter a sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, independentemente de ser o julgado persuasivo ou vinculante.

No tópico seguinte, analisaremos os reflexos desta “desuniformização” sob a ótica da segurança jurídica.

4. A “DESUNIFORMIZAÇÃO” SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Humberto Ávila, em seu livro Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, revela que a expressão “segurança jurídica” conota uma pluralidade de significações - é o que se verá:

A “segurança jurídica” pode ser compreendida como elemento definitório do Direito; nesta acepção, compõe, como um dos elementos, ao lado da justiça, da igualdade e da

conformidade, a definição do Direito e, com isso, traduz-se em uma condição estrutural do ordenamento jurídico - mostrando-se, assim, não como norma, mas como “sobreconceito”⁴⁴.

A “segurança jurídica” também pode ser entendida como fato; neste caso, se vincula a uma realidade fática existente - ser, e não a um comportamento a ser adotado ou estado de coisas a ser atingido - dever-ser; isto é, a possibilidade de alguém prever, concretamente, as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos⁴⁵. De outro modo, pode ser concebida como um valor; denotando um estado desejável de coisas a ser buscado por razões sociais, culturais ou econômicas, e não por uma imposição normativa⁴⁶.

Por fim, a expressão “segurança jurídica” pode ser, primordialmente, compreendida como uma norma-princípio: neste sentido, denota um juízo prescritivo dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, estabelecendo, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório em um dado ordenamento jurídico; de forma a aumentar o grau de prognose face ao comportamento adotado, isto é, um estado de *confiabilidade* e de *calculabilidade* do ordenamento jurídico, com base em sua *cognoscibilidade*⁴⁷.

Analisaremos adiante a relação entre o princípio da “segurança jurídica” frente ao sistema de precedentes:

No tocante ao conhecimento do Direito, a *cognoscibilidade* está diretamente ligada a dois atributos: a um, clareza, precisão e inteligibilidade dos textos normativos, de modo que sejam escritos de forma coerente, ou, se assim não for, que, pelo menos, o texto deve ser relativamente determinável pela experiência jurídica; e, a dois, a imprescindibilidade de publicidade dos atos, seja por meio de mídia oficial dos atos constitutivos do direito - no caso, de lei e de precedentes; ou seja, por meio de intimações e notificações - no caso de atos aplicativos e executivos.⁴⁸

A cognoscibilidade, em sua primeira acepção, exige a capacidade elevada de o cidadão compreender os sentidos possíveis do texto normativo, a partir de núcleos de significação a

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 106/107 p.

⁴⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 108 p.

⁴⁶ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 108/109 p.

⁴⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 112 p.

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 123/124 p.

serem reconstruídos através de processo argumentativo; então, para tanto, faz-se necessário que o Direito seja, minimamente, claro e determinável⁴⁹.

Luís Guilherme Marinoni pondera que, não obstante a previsibilidade (correspondente ao conceito de cognoscibilidade ofertado por Humberto Ávila) requeira a possibilidade de conhecimento da norma a qual a ação será qualificada, não descuida da circunstância de que a norma pode ser objeto de diferentes análises e interpretações; em vista disto, o pressuposto para a previsibilidade não é o direito legislado, mas sim a univocidade de interpretação das normas⁵⁰.

Com relação à univocidade de interpretação, cabe destacar que não há o que se falar em eliminação da dúvida interpretativa – afirmar isso seria despropositado, o que se busca é, na medida do possível, minimizar as divergências interpretativas acerca das normas, de modo a colaborar para a proteção da previsibilidade, da segurança jurídica⁵¹.

Amoldando-se a questão posta deste objeto de estudo, é preciso ter em vista que não se busca extirpar dissensos interpretativos acerca da possibilidade ou não de adoção de outros meios de impugnação à decisão estabilizável, pelo revés, a divergência é um dos fatores que fomenta a academia; mas, quando da aplicação do Direito, busca-se, ao menos, que exista a previsibilidade, - no caso, a parte ré precisa ter consciência se a oferta antecipada da sua contestação terá o condão de afastar a decisão estabilizável ou se, necessariamente, terá que interpor o agravo de instrumento.

Isto porque, como explicado por Massimo Corsale, citado por Marinoni, para se ter a certeza da ação através do Direito, o que conta não é tanto a fórmula escrita no código, ou seja, a norma abstrata, e sim, a norma individual decorrente da concretização da regra no caso concreto; de modo que um ordenamento jurídico sem a capacidade de permitir previsões unívocas, e, com isso, garantir segurança jurídica aos seus cidadãos, não pode ser qualificado como jurídico⁵².

Já no que concerne à imprescindibilidade de publicidade dos atos – segundo atributo da cognoscibilidade, Buril entende que o caminho em direção ao sistema de precedentes obrigatórios encontra-se estreitamente ligado aos meios de publicidade às decisões judiciais,

⁴⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 111 p.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

uma vez que um sistema que utilize precedentes judiciais só pode operar com a devida publicidade das decisões⁵³.

No que diz respeito às mudanças do Direito, Humberto Ávila destaca que a mudança é inevitável, decorre do caráter evolutivo do Direito; contudo, esta não pode ser dar de maneira frequente, brusca e drástica⁵⁴; isto porque, este tipo de mudança não dá tempo ao destinatário da norma de poder se reorganizar ou, até mesmo, de poder definir livremente se está disposto ou não a arcar com as novas consequências que estão sendo previstas⁵⁵.

Neste sentido, a *confiabilidade* significa a exigência de um ordenamento jurídico que seja protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis, através de regras de transição e de cláusulas de equidade, de modo a proporcionar uma estável e/ou racional mudança⁵⁶.

A estabilidade (correspondente ao conceito de confiabilidade ofertado por Humberto Ávila) do direito não se confunde com imutabilidade: a estabilidade pressupõe uma margem jurídica de alterabilidade, de modo a não impedir a mudança, mas sim a evitar transições abruptas, conforme explanado em linhas anteriores⁵⁷.

Neste seguimento, Marinoni afirma que a ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade diante dos cidadãos⁵⁸.

No objeto em comento, em menos de 01 (um) ano, quando do julgamento do REsp 1.797.365/RS, a 1ª Turma do STJ voltou a manifestar-se acerca da questão, adotando um entendimento diametralmente oposto sobre a necessidade ou não de interposição de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela.

Não se mostra razoado, ainda, que juízes e tribunais, ao se enxergarem como entes dotados de autonomia e não como integrantes de um sistema global de produção de decisões, desprezem o entendimento anteriormente firmado e, a partir disto, decidam de acordo com as suas próprias convicções ou de acordo com as correntes com as quais se filiam – como pontuado pela Min. Regina Helena, quando da divergência.

⁵³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 61/62 p.

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 123/124 p.

⁵⁵ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PARANÁ – EMAP. **Segurança jurídica na atualidade**. Disponível; <<https://www.youtube.com/watch?v=gvhZ3Orp-tU>>. Acesso em: 27 de fev. 2021.

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 124.

⁵⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 112

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

Não basta que haja estabilidade da legislação, as decisões judiciais, da mesma forma, devem ser dotadas de estabilidade, de modo que os juízes e Cortes devem respeitar as suas próprias decisões tomadas no passado –dever de autorreferência -, assim como as decisões das Cortes Supremas, quando decidem conferindo uma interpretação à norma ou atribuindo qualificação jurídica a determinada situação⁵⁹.

Portanto, embora pareça “paradoxal”, a necessidade de estabilidade e de flexibilidade são indispensáveis para a capacidade de garantir um ordenamento jurídico justo; Humberto Ávila, citando Cavalcanti Filho, destaca que “é assim inevitável que haja uma margem de incerteza e de segurança no Direito, pois de outra forma se tornaria ele um instrumento de estagnação social. Mas essa incerteza e insegurança constituem o preço do processo humano e da busca mais justas de organização social”⁶⁰.

Já no que tange à eficácia futura do Direito: diferentemente da previsibilidade (a título de esclarecimento, este conceito de previsibilidade não corresponde ao visto anteriormente, dado por Guilherme Marinoni), a qual consiste na certeza absoluta, isto é, na total capacidade de antecipar as consequências jurídicas da conduta própria ou alheia; a “segurança jurídica” garante a *calculabilidade*, ou seja, a capacidade do cidadão de prever, em larga medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os seus atos, de modo a se antecipar⁶¹.

A calculabilidade se apresenta em duas dimensões: 1ª) no que concerne ao conteúdo normativo a ser atribuído às normas vigentes no momento da ação: revela a elevada capacidade, mas não total, de prever as consequências jurídicas atribuíveis abstratamente à fatos ou atos, próprios ou alheios, assim como o espaço de tempo no qual a consequência será definida, por meio de um processo de reconstrução argumentativa dos significados mínimos dos dispositivos; 2ª) já no que se refere à modificabilidade das normas, a calculabilidade é compreendida como a elevada capacidade, mas não total, de prever as consequências jurídicas que normas futuras poderão atribuir aos fatos regulados por normas do passado⁶².

Ou seja, subsumindo-se ao objeto em comento, é necessário que o cidadão detenha a alta capacidade de prever se a sua contestação, tal como outro meio de impugnação, é hábil a afastar decisão estabilizável para que possa se antecipar: seja para ofertar a contestação, em

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

⁶⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 124 p.

⁶¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 252 p.

⁶² ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 124 p.

caso de possibilidade, como firmado pelo REsp 1.760.966/SP; seja para interpor o agravo de instrumento, como firmado pelo REsp 1.797.365/RS – e daí, não ser surpreendido.

A relação da calculabilidade com o sistema de precedentes é estreita, de modo que, à medida que os tribunais mantêm os seus precedentes e seguem as suas decisões anteriores, faz com que mais as pessoas confiem na similaridade em decisões futuras, de sorte a guiar as suas ações e atitudes; assim como que a uniformidade do direito jurisprudencial promove a segurança jurídica e a igualdade⁶³.

Diante deste cenário, o que se observa é uma grande “desuniformização” perpetrada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, o STJ; circunstância esta que, somada ao fato de ser o instituto estabilização da tutela antecedente “novo” – o que, por si, já gera muitas dúvidas -, permeia descrédito e receio quanto a sua utilização; podendo, no futuro, a vir a tornar-se uma letra morta.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil, em seu art. 926, disciplina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; trata-se de um “dever geral” do Estado, e em especial do Estado-juiz, em garantir a segurança jurídica, quando da elaboração e manutenção de um sistema de precedentes, a partir de julgados persuasivos e vinculantes.

Acontece que, no Brasil, muitas das vezes, os próprios órgãos de cúpula, como o Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, os responsáveis pela uniformização, respectivamente, de interpretação da Constituição Federal e da legislação federal, andam na contramão. A fim de exemplificar este cenário, tomamos como parâmetro o julgamento do REsp 1.760.966/SP e do REsp 1.797.365/RS.

Isto porque, em 04 de Dezembro de 2018, a 3ª Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 1.760.966/SP, à unanimidade, adotou interpretação extensiva ao art. 304 do CPC, possibilitando que outros meios de impugnação, diferentes do recurso, fossem hábeis a afastar a decisão estabilizável. Todavia, em menos de 01 (um) ano depois, em 03 de Outubro de 2019, quando do julgamento do REsp 1.797.365/RS, a 1ª Turma voltou a manifestar-se acerca da questão, desta vez, em sentido absolutamente contrário, adotando uma interpretação literal.

⁶³ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 115/116 p.

Não obstante os REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS serem precedentes meramente persuasivos – já que, nos termos do art. 927, inciso III do CPC, são de aplicação obrigatória os recursos especiais repetitivos -; devem os tribunais, ainda assim, manter a sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente; sob pena de atentar à segurança jurídica.

A “segurança jurídica”, entre outros significados elencados por Humberto Ávila, pode ser compreendida uma norma-princípio: neste sentido, denota um juízo prescritivo dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, estabelecendo, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório em um dado ordenamento jurídico; de forma a aumentar o grau de prognose face ao comportamento adotado, isto é, um estado de *confiabilidade* e de *calculabilidade* do ordenamento jurídico, com base em sua *cognoscibilidade*.

A *cognoscibilidade* exige a capacidade elevada de o cidadão compreender os sentidos possíveis do texto normativo, a partir de núcleos de significação a serem reconstruídos através de processo argumentativo; então, para tanto, faz-se necessário que o Direito seja, minimamente, claro e determinável; todavia, como explicado por Massimo Corsale, citado por Marinoni, para se ter a certeza da ação através do Direito, o que conta não é tanto a fórmula escrita no código, e sim, a norma individual decorrente da concretização da regra no caso concreto.

Fazendo um paralelo com a virada de entendimento do REsp 1.760.966/SP para REsp 1.797.365/RS, é preciso observar que não se busca extirpar dissensos interpretativos acerca da possibilidade ou não de adoção de outros meios de impugnação à decisão estabilizável; mas sim, quando da aplicação do Direito, busca-se, ao menos, que exista a previsibilidade do cidadão; no caso, a alta capacidade da parte ré de compreender se a oferta antecipada da sua contestação terá o condão de afastar a decisão estabilizável ou se, necessariamente, terá que interpor o agravo de instrumento.

Já a *confiabilidade* consiste na exigência de um ordenamento jurídico que seja protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis, através de regras de transição e de cláusulas de equidade, de modo a proporcionar uma estável e/ou racional mudança. No objeto em comento, em menos de 01 (um) ano, quando do julgamento do REsp 1.797.365/RS, a 1ª Turma do STJ voltou a manifestar-se acerca da questão posta, adotando posicionamento diametralmente oposto. A mudança é inevitável, decorre do caráter evolutivo do Direito; todavia, esta não deve de dar de forma brusca e drástica, como se observou.

Referente à eficácia futura do Direito: a segurança jurídica garante a *calculabilidade*, a capacidade do cidadão de prever, em larga medida, os limites da intervenção do Poder

Público sobre os seus atos, de modo a se antecipar; subsumindo-se ao objeto dado, é necessário que o cidadão detenha a alta capacidade de prever se a sua contestação, tal como outro meio de impugnação, é hábil a afastar decisão estabilizável para que possa se antecipar: seja para ofertar a contestação, em caso de possibilidade, como firmado pelo REsp 1.760.966/SP; seja para interpor o recurso - agravo de instrumento, como firmado pelo REsp 1.797.365/RS – e daí, não ser surpreendido.

Diante deste cenário, o que se observa é uma grande “desuniformização” perpetrada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, o STJ; circunstância esta que tende por esvaír a segurança jurídica dos jurisdicionados e, tratando especificamente do julgamento dos REsp 1.760.966/SP e REsp 1.797.365/RS, tende por, somada ao fato de ser o instituto estabilização da tutela antecedente “novo” – o que, por si, já gera muitas dúvidas -, acarretar desconfiânças e receios quanto a sua utilização, a vista da ausência de confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade; podendo, no futuro, a vir o art. 304 do CPC tornar-se uma letra morta.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRANCO, André Soares Azevedo. **A interpretação dos precedentes judiciais e os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art. 926 do Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/853>>.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>>.

BORREIROS, Lorena Miranda Santos. **Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel. **Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Prof. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

COPETTI NETO, Alfredo; ZAENTI Jr, Hermes. **Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes**. Disponível em: < https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf >.

DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de. **Grandes temas do novo CPC, v. 3: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER, F; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 2 v.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PARANÁ – EMAP. **Segurança jurídica na atualidade**. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=gvhZ3Orp-tU>>.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judicial e o Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** (epub). 5 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes**. Revista de Processo. v. 263/2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHEIRO, Natalia; Campos, Juliana Cristine Diniz. **A estabilização da tutela antecipada como instrumento de efetividade da jurisdição em face do direito fundamental ao contraditório**. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/56/116>>.

PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: DIDIER JR., Fredie; PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). **Grandes temas do novo CPC**, v. 6: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR., Fredie; PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). **Grandes temas do novo CPC**, v. 6: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016.